



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723469/2015-85
ACÓRDÃO	2002-010.477 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDILSON FORTUNA DE MORADILLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DISPÊNDIOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e André Barros de Moura, que deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente e redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado devido a deduções de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento por documentos hábeis e idôneos do seu efetivo pagamento.

Após a impugnação o lançamento foi julgado procedente e o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que os documentos apresentados são hábeis a comprovar as despesas com os profissionais de odontologia e fisioterapia e que tais recibos comprovam a efetiva realização de tais despesas;

Que a Lei 9.250/95 exige que os recibos contenham a indicação de nome, endereços e número de inscrição do CPF de quem os recebeu e que tais requisitos foram preenchidos, sendo desnecessária a apresentação de quaisquer outros comprovantes já que eventual falsidade deve ser comprovada pelo Auditor Fiscal. Cita o Art. 80 parágrafo 1º, inciso III do RIR;

Entende que as provas apresentadas comprovam suas alegações, tais como saques e movimentações bancárias.

Requer o cancelamento do débito.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade.

Entendo que os comprovantes apresentados no recurso do autuado comprovam o efetivo pagamento das despesas declaradas, tais como boletos de pagamento e informe do Plano de Saúde quanto aos valores dispendidos no ano calendário em apreço, sanando assim a omissão apontada pela decisão de piso.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de conhecer do recurso e Dar-lhe Provento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

VOTO VENCEDOR

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, redator designado

Peço licença para discordar do ilustre relator pelos fundamentos abaixo expostos.

Preliminar

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade, complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, e atendo-se às informações contidas no lançamento, não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as comprovações das despesas médicas, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos.

De fato, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se assim que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 - vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe documentos hábeis e contundentes a modificar o julgado, escorando-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos realizados, não sendo suficiente para tanto extratos bancários cujos saques

não apresentam correlação com os valores e datas de pagamento constantes nos recibos acostados, não merece reparos, a decisão recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinatura Digital

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca